



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/004.147/89-26

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 104-11429

Recurso nº: 104.943 - EX: DE 1987

Recorrente: REFLEXO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ/SP

IRPJ - O excesso de retiradas de administradores a ser adicionada ao lucro líquido será o maior valor dentre os apurados com observância do limite individual, colegial e relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLEXO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

Carmello Matuano de Paiva
VISTO EM CARMÉLIO MATUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), e REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/004.147/89-26

RECURSO Nº: 104.943

ACORDÃO Nº: 104-11.429

RECORRENTE: REFLEXO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reflexo Embalagens Indústria e Comércio Ltda., CGC nº 60.393.774/0001-51, inconformada com a R. decisão de fls. 20/22 dela recorre a este E. Conselho, postulando sua reforma integral.

O lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 3/4, decorre da apuração de excesso de retirada de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente e pela dedução para o PIS acima do limite previsto na legislação, tendo deduzido valor superior a 5% do imposto calculado à alíquota de 35% sobre o lucro real, com infringência aos arts. 236 c/c 387, I e 428, 429 e 480 do RIR/80.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/2 alegando, em síntese, que o lançamento suplementar não tem nenhum fundamento, pois não houve excesso de retiradas, razão pela qual requer o cancelamento de referida notificação e o arquivamento do processo.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de nº 017/91, às fls. 20/22, mantendo integralmente a exigência sob a alegação de que, apesar de

Acórdão nº 104-11.429

nãonter havido excesso em relação ao limite máximo individual permitido, que à época foi de CZ\$ 147.924,00, houve excesso de retiradas pelo limite relativo, consoante o disposto no artigo 236 do RIR/80, no valor de CZ\$ 158.514,00, bem como dedução em percentual superior ao permitido com o Programa de Alimentação ao Trabalhador e cálculo incorreto do PIS.

Inconformada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazp, o recurso voluntário de fls. 27/28, ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada e alegando que o parágrafo 2º do art. 236 não fala em "limite relativo", utilizado pela r. decisão a quo, mas sim, em percentual sobre o lucro real, antes da dedução da própria remuneração paga aos administradores no período-base e antes da dedução de prejuízos anteriores. Finaliza pedindo pela improcedência do lançamento Suplementar.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.429

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo, Dele, portanto, conheço.

Basta uma leitura atenta do art. 236, § 2º do RIR/80 para se inteirar que a dedução das remunerações não poderá ser superior a 30% do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

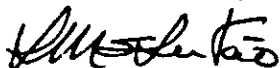
Procedendo exatamente como determina o diploma legal, a autoridade de primeira instância apurou o excesso de remuneração e, corretamente, submeteu-o a tributação.

Da mesma forma, corretamente, foi alterado o valor com o Programa de Alimentação do Trabalhador, deduzido a maior, para Cz\$ 11.648,00 e, em consequência, exigiu-se do contribuinte a diferença do valor devido a título de PIS/DEDUÇÃO.

Verifica-se que a recorrente não traz qualquer elemento capaz de elidir a ação fiscal, sendo seus argumentos, no meu entender, meramente procrastinatórios.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília em, 06 junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA